



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.005184/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.383 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente MADEIRAS GOEDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Será excluída de ofício do Simples Federal a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, que ultrapassar o limite legalmente estabelecido para opção pelo referido sistema.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A pessoa jurídica que se dedica à cessão de mão de obra ou de locação de mão de obra está impedida de exercer a opção pelo Simples Federal.

PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela omissão de receitas e o excesso de receita bruta são causas de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A interposição de manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão não possui efeito suspensivo, por ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Presidente acompanhou o Relator por suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, em razão de sua exclusão da sistemática do Simples Federal.

Pela clareza e completude na descrição dos fatos, reproduzimos a seguir excertos do relatório da decisão recorrida, que bem demonstra as questões debatidas nos autos:

I. DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL

Trata-se de manifestação de inconformidade da empresa Madeiras Goede Ltda. contra exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 93, de 29 novembro de 2010, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC), de fls. 303.

Referido ato teve por base os fatos apurados na Representação Fiscal de fls. 02/12, e encontra-se fundamentado nas seguintes infrações:

I - realização de locação de mão de obra (art. 9º, inciso XII, letra "f" da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e art. 20, inciso XI, letra "e" da IN SRF 608/06); e

II - formação de grupo econômico, DE FATO, com a empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA. (CNPJ: 05.196.672/0001-38), conseqüentemente incidindo na vedação imposta pelo artigos 9º, incisos II, IX e X e 14, inciso V da Lei 9.317/96 e artigos 20, incisos II, IX e X e 23, inciso V da IN SRF 608/06;

III - incorrer, no ano de 2006, na hipótese legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96 e Art. 281, inciso I

do RIR/99, cujo valor, somado à receita declarada ultrapassou o valor de R\$ 2.400.000,00, estabelecido pelo art. 2º, inciso II da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Os efeitos da exclusão, de acordo com o art. 2º do citado ADE, operaram-se retroativamente ao período de 01/01/2005 a 30/06/2007, nos termos do art. 15, inciso II, IV e V da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e dos incisos II, VI e VII do art. 24 da IN SRF nº 608/2006.

Consoante a Representação Administrativa que ampara o ato de exclusão, foram investigadas as empresas Madeiras Goede Ltda. e Goede Exportadora Ltda., restando apurado, ao término do procedimento fiscal, a existência das infrações antes descritas, motivadas, em síntese, nos seguintes termos:

1. Caracteriza-se, portanto, locação permanente de mão de obra da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA. para a empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA., prática vedada pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 9º, inciso XII, letra "f". Há que se distinguir, pois, a terceirização legal, referente à prestação de serviços, da ilegal, referente à locação permanente de mão de obra.

2. Entende-se por locação irregular de mão de obra aquela que se faz fora das hipóteses de trabalho temporário, cujo limite é de 3 meses (Lei 6.019/74); e do trabalho de vigilante (Lei 7.102/83), conforme ficou assentado pelo TST ao editar a Súmula nº 256, em 22.09.86, cujo teor é o seguinte: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n. 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços";

3. A empresa MADEIRAS GOEDE LTDA., conforme lançamentos contábeis apresentados, incorreu, nos anos de 2006 e 2007, na hipótese legal de omissão de receitas nos valores de R\$ 1.476.075,25 e de R\$ 508.877,67, respectivamente.

4. Sendo que a receita omitida em 2006, somada com sua receita bruta declarada de R\$ 1.509.300,00 neste ano, ultrapassa o limite de faturamento (para optante do SIMPLES) de R\$ 2.400.000,00 estabelecido pelo art. 2º, inciso II da Lei n. 9.317/96;

5. As empresas MADEIRAS GOEDE LTDA. e GOEDE EXPORTADORA LTDA. constituem-se em um Grupo Econômico DE FATO, sendo que a existência de duas empresas com personalidades jurídicas distintas, mas com interesse comum e sob o comando e direção da família Goede, objetivava dividir o faturamento, a fim de evitar ultrapassar o limite de exclusão e, com isso, manter, INDEVIDAMENTE, os benefícios da opção pelo SIMPLES, pela empresa MADEIRAS GOEDE LTDA.

II. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Ato de Exclusão do Simples, a empresa Madeiras Goede Ltda. apresentou manifestação de inconformidade, anexa às folhas 307/324, expondo suas razões de fato e de direito, a seguir resumidas:

1. Após a exposição fática do ato administrativo de exclusão, diz que, contrariamente à representação de autoridade fiscal, a empresa faz jus ao regime de tributação simplificado, não podendo prosperar o ato de exclusão.

2. No item “II – Não há grupo econômico – o ato de exclusão está focado em meros indícios e presunções”, destaca que a autoridade fiscal não comprovou o suposto poder de direção, inerente a caracterização do grupo econômico, preocupando-se somente em levantar indícios e presunções que não se sustentam.

3. Assevera que as empresas são pessoas jurídicas autônomas, distintas e independentes uma das outras, estando todas elas em plena atividade, cada qual possuindo contrato, quadro social e faturamento, registro nos órgãos competentes, inclusive INSS e Secretaria da Receita Federal, e arcando em dia e em nome próprio, com todas as obrigações comerciais, fiscais e trabalhistas assumidas, razões pela qual as conclusões emanadas do processo não passam de meros indícios e presunções.

4. Invoca o princípio da entidade conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro, de acordo com o qual é reconhecida a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a desvinculação de seus atos e conseqüentes responsabilidades, dos atos dos administradores.

5. Aduz que diversamente ao apontado pela fiscalização, a Madeiras Goede Ltda. opera com outras empresas, sendo que no ano de 2010, como exemplo, vendeu um total de R\$ 312.253,37 em mercadorias para pessoas jurídicas diversas (doc. n. 2), pelo que cai por terra a falsa premissa da fiscalização, no sentido de que a Goede Madeiras atenderia exclusivamente à Goede Exportadora.

6. Questiona que o simples fato de as empresas investigadas terem sócios com relação de parentesco entre si e de ocuparem o mesmo endereço não podem ser considerados, por si só, como elementos aptos e suficientes a caracterizar grupo econômico e justifica que o parentesco entre os sócios da empresa se explica facilmente, dado que a Madeiras Goede Ltda. se dedica à produção de portas de madeira, com foco no mercado interno, e que no ano de 2002, os filhos dos seus sócios fundaram a empresa Goede Exportadora, com o objetivo de alcançar o mercado externo.

7. Diz que a constituição de uma outra pessoa jurídica (Goede Exportadora), por outros sócios, com o fim de atender a novos clientes, não é hábil a indicar grupo econômico, e que a livre iniciativa é fundamento do modelo capitalista, pelo que nada

impede que uma geração da família abra novos rumos comerciais.

8. Defende que o fato de a Goede Exportadora adquirir produtos da Madeiras Goede é natural, pois as relações familiares trazem segurança ao negócio e não seria normal comprar produtos da concorrência dos próprios pais.

9. Pelo mesmo motivo, a relação de parentesco e a inerente relação de confiança, justificam-se as procurações aos sócios da Madeiras Goede Ltda. e os cheques por estes emitidos em nome da Goede Exportadora Ltda.

10. Alude que a relação existente entre salários e receita bruta não ajuda a pretensão fazendária, pois em 2002, p. ex., quando somente a Madeiras Goede operava, a mesma auferiu prejuízo, sendo este um dos motivos, aliás, que levou os filhos ao novo e independente empreendimento.

11. Tocante ao fato de inexistirem funcionários na Goede Exportadora, entende que é justificado porque sendo uma empresa exportadora, o foco está na venda de mercadorias em grande quantidade, o que pode ser realizado apenas na pessoa dos sócios, em uma simples sala, tal como aquela onde está sediada. Refere que no ano de 2010 foram efetuadas 137 vendas, com média de 11 por mês, todas de responsabilidade de Fredi Goede, sócio da Goede Exportadora, conforme provam os documentos nº 5.

12. De outra parte, diz que a compra de insumos pela Goede Exportadora, remetidos à Madeiras Goede para industrialização por encomenda (doc nº 6), e o pagamento de despesas, pode se dar apenas na pessoa dos sócios.

13. Esses mesmos motivos justificam o fato de que os sócios da Goede Exportadora Ltda. acumularem emprego na Madeiras Goede Ltda., onde, aliás, está estabelecida a empresa deles, não sendo esses elementos que juridicamente irão vincular as duas pessoas jurídicas.

14. Quanto ao fato de o seguro de vida dos funcionários da Madeiras Goede ser pago através da conta bancária da Goede Exportadora Ltda., trata-se, única e tão somente, de um acordo comercial, pois as operações existentes entre as empresas implicam em crédito a favor daquela, parcialmente compensado com esta despesa.

15. Quanto à energia elétrica e aos combustíveis/lubrificantes, cumpre lembrar que a empresa faz industrialização por encomenda (doc. nº 6), e nesse sentido é plenamente válido o fornecimento destes insumos pelo encomendante.

16. Acerca da ação trabalhista apontada no ato de exclusão, destaca que na exordial da referida ação há apenas menção a suposto grupo econômico, mas que a ação foi somente contra a Madeiras Goede, porque inexistiam elementos hábeis a

comprovar a incorreta inclusão, e, na sentença correspondente, não foi tratado sobre o tema.

17. Aduz, também, que o maquinário e veículos de Goede Exportadora Ltda. estão cedidos mediante comodato a Madeiras Goede, na forma da lei civil (art. 579 e seguintes do CC), contrato este que pode ser verbal, ou seja, em operação plenamente lícita, e, por tal motivo, quem arca com os custos da manutenção do maquinário cedido é a própria impugnante (documento 7).

18. No item subsequente, “III – Não houve omissão de receitas”, assevera que os pretensos saldos credores de conta caixa na verdade não existem, e a conclusão da autoridade lançadora decorre de equívocos incorridos pela empresa em sua escrituração contábil.

19. Relata que deixou de escriturar receitas recebidas no ano de 2006, relativas a vendas ocorridas e tributadas no exercício 20005, e que quando sanado tal equívoco, automaticamente desaparece o saldo credor, inclusive em relação ao exercício 2007.

20. Tais correções não foram efetuadas até o presente momento porque o ato de exclusão foi exarado no final do não de 2010, com conseqüentes dificuldades para ajustes de última hora, em virtude das festas de final de ano.

21. Justifica os equívocos da contabilidade pelo fato de ser empresa de pequeno porte, com carência de recursos materiais e pessoal para corrigir equívocos ocorridos há quatro anos, mas que está trabalhando para resolver essa questão.

22. A seguir, no item “IV – Não houve locação de mão de obra”, defende que para fins tributários a operação realizada pela impugnante com a Goede Exportadora não pode ser considerada uma locação de mão de obra (= prestação de serviços), por não se tratar de obrigação de fazer, sobrelevando a obrigação de dar.

23. Aduz, ainda, que atende a outras empresas, não havendo que se falar na pretensa exclusividade que no pensar da fiscalização indicaria locação de mão de obra, e, ainda, não se verifica a hipótese prevista no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ou seja, “a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos”, pois como destacado pela própria fiscalização, a industrialização por encomenda se deu nas próprias dependências do manifestante, mediante a direção de seus sócios/funcionários.

24. Defende que a atividade desenvolvida pela Madeiras Goede Ltda., na verdade, foi industrializar mercadorias mediante encomendas, e não a locação de mão de obra, pois os empregados desta continuaram sob o comando, a subordinação

e a responsabilidade da mesma, e não de terceiros, anotando que remessa de mercadorias se deu nesta modalidade (doc nº 6).

A manifestação foi instruída com diversos documentos, de fls. 325 e seguintes.

Em sessão realizada em 11 de julho de 2013, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Florianópolis julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para afastar as infrações discriminadas nos incisos IX e X do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, mantendo, todavia, as demais infrações trazidas no artigo 1º Ato de Declaratório Executivo nº 93, de 29 de novembro de 2010, bem como os efeitos da exclusão fixados no seu artigo 2º.

Intimada da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repete, basicamente, os mesmos argumentos aduzidos na 1ª instância.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente funda seus argumentos de defesa em quatro pilares, que serão analisados individualmente neste voto, conforme tópicos a seguir.

1. Do efeito suspensivo para o Ato Declaratório de exclusão no Simples

Quanto a este tópico, não há fundamento legal que suporte a pretensão da Recorrente.

Ao contrário, o artigo 15 da Lei n. 9.317/96 estabelece a vigência e a eficácia dos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples, de competência da Receita Federal.

Conquanto a decisão recorrida tenha afastado as hipóteses de exclusão previstas nos incisos IX e X do artigo 9º da referida Lei (IX – (empresa) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º e X – (empresa) de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica), as **demais infrações remanescem**, sendo de rigor a aplicação dos efeitos e prazos previstos no artigo 15, II e IV.

Também não prospera a alegação de que deva ser aplicada a suspensão prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, posto que o dispositivo cuida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da exclusão de regimes de tributação.

2. Formação de grupo econômico de fato

Conquanto seja lícito e louvável que os empresários possam constituir sociedades como bem entenderem, tanto no que respeita ao quadro societário como à determinação das atividades de cada empreendimento, as normas trabalhistas e tributárias estabelecem consequências para tal decisão, notadamente no sentido de conferir responsabilidade solidária às entidades, quando houver identidade entre as partes.

Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência concordam que cabe ao Fisco demonstrar a existência do chamado *grupo econômico de fato*. É o que já decidiu o STJ, no Recurso Especial 1144884/SC, publicado em 03/02/2011 e relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, de cuja ementa reproduzimos, a seguir, o trecho mais relevante:

3. O Tribunal de origem declarou que “é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da [...], Sr. [...] tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas.

Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas /embargantes”.

4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

No caso dos autos, são inúmeras as circunstâncias que demonstram a configuração de grupo econômico de fato, todas narradas na Representação Fiscal que deu origem ao Ato Declaratório de exclusão do Simples.

Trata-se de conjunto robusto de provas (e não de meros indícios, como alega a Recorrente), que foram reconhecidos pela decisão recorrida:

I – A Goede Exportadora Ltda. foi constituída em 08/07/2002, pelos sócios Srs. Thomas Goede (99%) e Frederik Goede (1%), filhos dos sócios da empresa Madeiras Goede Ltda., Sr. Irineu Goede e Sra. Loriania Sell Goede e é optante pelo Lucro Presumido;

II – As empresas estão localizadas no mesmo endereço, sendo que a Exportadora Goede está instalada numa sala no interior

do prédio administrativo da Madeiras Goede (vide fotos de fls. 23 e 24);

III – No comparativo entre a receita bruta e o número de empregados, verificou-se que nos anos de 2000 a 2009, houve grande disparidade na relação entre o número de empregados e a receita auferida pelas duas sociedades empresárias:

ANO	MADEIRAS GOEDE LTDA					GOEDE EXPORTADORA LTDA					FATURAMENTO DO GRUPO
	MÉDIA DE EMPREGADOS	DESPESA C/ SALÁRIOS	REC. BRUTA	PERC. SAL. X REC. BRUTA	FORMA DE TRIBUTAÇÃO	MÉDIA DE EMPREGADOS	DESPESA C/ SALÁRIOS	REC. BRUTA	PERC. SAL. X REC. BRUTA	FORMA DE TRIBUTAÇÃO	
2000	47	213.537,06	317.638,71	67,23%	SIMPLES						
2001	49	245.044,86	305.398,11	80,24%	SIMPLES						
2002	57	299.923,95	283.706,00	105,72%	SIMPLES						
2003	67	396.343,24	346.034,00	114,54%	SIMPLES	0	0,00	1.850.610,00	0,00%	LUC. PRES.	2.196.644,00
2004	87	527.055,71	852.615,08	61,82%	SIMPLES	0	0,00	5.843.662,96	0,00%	LUC. PRES.	6.696.278,04
2005	104	783.779,40	743.600,00	102,71%	SIMPLES	0	0,00	7.424.301,19	0,00%	LUC. PRES.	8.167.901,19
2006	129	1.084.711,37	1.123.850,00	96,52%	SIMPLES	0	0,00	8.338.716,20	0,00%	LUC. PRES.	9.462.566,20
2007	133	1.274.816,71	1.509.300,00	84,46%	SIMPLES	0	0,00	8.812.330,38	0,00%	LUC. PRES.	10.321.630,38
2008	152	1.567.470,31	2.149.539,00	72,92%	SIMPLES	0	0,00	11.094.896,35	0,00%	LUC. PRES.	13.244.235,35
2009	135	1.576.873,72	1.811.581,10	87,04%	SIMPLES	0	0,00	9.376.933,14	0,00%	LUC. PRES.	11.188.514,24

IV – a interligação administrativa e econômica das duas empresas é evidenciada pelos seguintes indícios (item 5.2 do REFISC):

- Procurações outorgadas pela empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA, em 19/10/2005 e 11/01/2006, para os sócios (Sr. Irineu Goede e Sra. Loriania Sell Goede, respectivamente) da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA, conferindo-lhes plenos poderes para administrá-la (documento 3 anexado à Representação Fiscal);

- Os sócios (Srs. Thomas Goede e Frederik Goede) da empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA, constam como empregados da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA, desde 04/01/2005 e 01/09/2005, respectivamente (documento 4 anexado à Representação Fiscal);

- Verificadas cópias, por amostragem, de cheques da empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA assinados pelo Sr. Irineu Goede, sócio da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA (documento 5 anexado à Representação Fiscal);

- O seguro de vida em grupo dos empregados e da sócia da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA é pago pela empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA, através de débito automático na conta desta (documento 6 anexado à Representação Fiscal);

- A relação de bens (documento 7 integrante da Representação Fiscal) da GOEDE EXPORTADORA LTDA demonstra que possui várias máquinas, equipamentos e veículos, porém não possui empregados, bem como, em análise contábil, não consta nenhum lançamento referente à receita de aluguel de tais bens, ou a despesas com pagamentos a terceiros para operá-los.

- Diante de tal circunstância, a Fiscalização aponta que os referidos bens eram utilizados pelos empregados da Madeiras Goede Ltda.

- A despesa com energia elétrica, a partir de 10/2006, foi transferida da Madeiras Goede Ltda, para a Goede Exportadora Ltda.;

- As despesas com combustíveis e lubrificantes são pagas, em sua maior parte, pela Goede Exportadora Ltda.

- Verificadas, por amostragem, notas fiscais da empresa Goede Exportadora Ltda. (documento 10 anexo à Representação Fiscal), restou evidenciado que esta compra as matérias-primas (toras de pinos, entre outras) e remete para empresa MADEIRAS GOEDE LTDA (optante pelo SIMPLES), que por sua vez realiza os serviços de industrialização e retorna o produto acabado (portas) para ser comercializado por aquela;

- A interligação administrativa é corroborada pela constatação de que a empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA não possui empregados e sua sede resume-se a uma sala dentro do prédio administrativo da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA, e considerando-se que o faturamento (Receita Bruta) desta é resultante de serviços de industrialização prestados, exclusivamente, para aquela.

V – a existência de reclamatória trabalhista (nº 00440/07), onde o Sr, Cláudio Moura dos Santos, ex-empregado as Madeiras Goede Ltda. afirmam que recebeu verbas rescisórias através de cheque da referida empresa e de outro da Goede Exportadora Ltda., nos quais constavam a mesma assinatura, onde alega que referidas empresas integram grupo econômico.

Entendo que as provas são fortes e incontroversas e que as explicações trazidas pela Recorrente apenas corroboram a evidente interconexão e a dependência entre as empresas, o que, por certo, não é proibido, mas **justifica a exclusão do Simples, ante o fato de terem as sociedades extrapolado, a partir do 3º trimestre de 2003, o limite de receita bruta anual** previsto para o regime.

3. Locação de mão de obra

Outra circunstância que enseja a exclusão do Simples, nos termos do que dispõe no artigo 9º, inciso XII, letra “F”, da Lei nº 9.317/96, é a locação de mão de obra, que deve ser entendida como a contratação indireta de mão de obra por intermédio de empresa interposta.

Nos autos, a fiscalização demonstrou que a Recorrente disponibiliza mão de obra em caráter permanente e exclusivo, que fica à disposição do contratante, em suas dependências e realiza serviços de forma contínua, todos relacionados com a atividade-fim da empresa, nos termos do art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época dos fatos.

Tal conduta caracteriza prestação de serviço de locação de mão de obra e é expressamente vedada pelo citado artigo 9º, inciso XII, letra “f”, da Lei nº 9.317/96.

Neste ponto, não podem prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente, pois restou evidenciado que a contratação da Madeiras Goede Ltda. pela Goede Exportadora Ltda. tinha como principal objeto o fornecimento da mão de obra necessária para a industrialização das matérias primas fornecidas pela própria Goede Exportadora Ltda.

Ademais, ressalte-se que a mão de obra disponibilizada atuava sob o mesmo controle e sujeitava-se às ordens do chamado *grupo econômico de fato*, que operava no mesmo recinto e tinha, como vimos, sócios e interesses comuns.

Não se trata, portanto, de industrialização por encomenda, como quer a Recorrente, mas de verdadeira confusão, no sentido jurídico, entre as duas entidades, em função de atividade econômica comum, pois a exportadora apenas atuava como extensão da fabricante.

4. Omissão de Receitas

A fiscalização constatou pagamentos efetuados com recursos não contabilizados, o que configura omissão de receitas nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.430/96:

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

A fiscalização demonstrou que a escrituração contábil da empresa, entregue por conta dos termos de intimação, demonstrou períodos com saldo credor na conta caixa (de R\$ 1.476.075,26 para o ano de 2006 e de R\$ 508.877,67 para o ano de 2007), de tal sorte que esses saldos não foram presumidos, mas constatados em razão da própria contabilidade apresentada pela interessada.

Sob o tema, a própria Recorrente admite as infrações, dado que são suas as seguintes palavras, em resposta às intimações, *verbis*:

1. *(Deixou de) escriturar receitas recebidas no ano de 2006, relativas a vendas ocorridas e tributadas no exercício 2005, e que quando sanado tal equívoco, automaticamente desaparece o saldo credor, inclusive em relação ao exercício 2007.*

2. *Tais correções não foram efetuadas até o presente momento porque o ato de exclusão foi exarado no final do ano de 2010, com conseqüentes dificuldades para ajustes de última hora, em virtude das festas de final de ano.*

3. *Justifica os equívocos da contabilidade pelo fato de ser empresa de pequeno porte, com carência de recursos materiais e*

pessoal para corrigir equívocos ocorridos há quatro anos, mas que está trabalhando para resolver essa questão.

Portanto, apurada e reconhecida, pela própria interessada, a materialidade dos saldos credores de caixa, que, em nosso sentir, não foram decorrentes de meros erros de escrituração, conforme demonstrado nas tabelas elaboradas pela autoridade lançadora, entendo que não merece reparos, neste ponto, a decisão recorrida.

Por fim, a Recorrente aduz que não houve práticas reiteradas de infração à legislação tributária, argumento que cai por terra em razão de todos os fatos descritos e analisados nos tópicos anteriores, que, em conjunto e ao longo dos períodos fiscalizados, justificam a exclusão do Simples, quer pela omissão de receitas constatada, quer pelo excesso de receita bruta das atividades combinadas do grupo econômico.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator